

“Maria Antonia”, no 2º Distrito deste município e em “São Paulo” digo e em “São Antonio”, neste Distrito, muros de tijolos comuns.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei fica o Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), baseado no provável excesso de arrecadação do atual exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 22 de setembro de 1959.

a) Gentil Moreira Soares  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 22 de setembro de 1959.

a) Alvaro Coelho Netto  
Secretário

Compare com original  
Em 22-9-59

Alvaro Coelho Netto  
Secretário

Lei nº 262

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei: -

Da Receita Ordinária

Título I

Da Receita Tributária

Art. 1º - A arrecadação dos tributos municipais rege-se a pela forma prescrita neste código.

Art. 2º - Todos os tributos de caráter permanente serão arrecadados mediante prévio lançamento.

1º - Os lançamentos serão organizados e efetuados pela seção Tributária.

2º - Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso ou por Edital que deverá ser publicado no Imprensa, com indicação da espécie do tributo e do período a que se refere, e a importância devida.

3º - Extinto o prazo para reclamações proceder-se-á ao registro dos contribuintes por tributo.

4º - Para fins estatísticos e de análise dos tributos, será feito o lançamento das atividades, bens e efeitos, (insal) digo isentos de impostos.

5º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento dos tributos devidos e os seus erros ou omissões não lhe aproveitam.

6º - A seção Tributária examinará as declarações, para verificar a exatidão dos dados nelas consignados. Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações à Prefeitura ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos os errôneos os fatos consignados, o lançamento será feito "ex. officio", com base nos elementos disponíveis.

Art. 3º - De qualquer lançamento cabe reclamação ao Prefeito, no prazo de 15 dias, contado da publicação e, da decisão desfavorável, recurso para a Câmara Municipal, apresentado no prazo de 30 dias, contado da ciência dada ao interessado.

§ 1º - O Prefeito só proferirá os recursos que se fundarem exclusivamente em classificação indevida, graduação injusta, erro de lançamento ou isenção.



2º - Nenhum recurso para a Câmara poderá ser interposto, se não tiver fundamento exclusivo alguma infração à Constituição ou às leis.

3º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, devendo cobrar-se a contribuição enquanto não houver decisão definitiva em contrário, salvo ao contribuinte o direito de restituição.

Art. 4º - Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fiscal municipal, desde que se relacione, com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos.

Art. 5º - Quando ocorrer solicitação ao Prefeito para encerramento da atividade profissional do contribuinte, ser-lhe-á concedido o pedido, mesmo estando em dívida com a Fazenda Municipal, mediante requerimento.

§ único - Mesmo que a parte requiera à Prefeitura baixa de sua atividade profissional, a seção competente a eliminará da obrigação tributária, com exceção da dívida já formada.

Art. 6º - Apurada qualquer diferença tributária contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de quinze dias, contado da data da expedição da intimação, sob pena de ser inscrito em dívida ativa acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 7º - Apurada qualquer diferença tributária contra o contribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição, independente de requerimento.

Art. 8º - O imposto que recair sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória, será cobrado ao se verificar a incidência.

Art. 9º - Os contribuintes não lançados serão



recolhidos mediante folhas que os caracterizem, organiza-  
dos e assinados por aqueles a quem competir os recolhimen-  
tos.

único. Os valores arrecadados pela fiscalização  
ou funcionário designado por esse fim, serão re-  
colhidos à Prefeitura inpreterivelmente até o último  
dia de cada mês.

Art. 10º - Os lançamentos serão cobrados pelos órgãos  
arrecadadores da Prefeitura ou recebidos pela Seção  
Tributária que encaminhará a Tesouraria os va-  
lores correspondentes.

1º - No interesse da arrecadação poderá o  
Prefeito prorrogar, até trinta dias os prazos extintos.

2º - Os contribuintes que, nos casos estabeleci-  
dos neste Código, não efetuarem o pagamento da  
contribuição devida, fica sujeito à multa de mo-  
ra de 10% (dez por cento) quando se tratar de imposi-  
ções do exercício em curso.

3º - Expirado o exercício, inscrever-se-ão em  
Divida Ativa os contribuintes com os tributos em  
mora, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 11 - Não poderá o contribuinte em mora:

- a) - Ter transações com a Prefeitura;
- b) - Obter despacho favorável, salvo os casos espe-  
ciais previstos neste Código;
- c) - Pagar qualquer contribuição do exercício em  
curso.

### Capítulo I

#### - Do Imposto Territorial Urbano -

Art. 12 - O imposto territorial urbano incide sobre  
os terrenos não edificados, existentes nas zonas urba-  
nas e suburbanas e a ele são obrigados os respec-  
tivos proprietários, enfiteutas e usufrutuários.



Art. 13. Também estão sujeitos ao imposto: -

a) - Os terrenos edificados, quando a área construída não guardar conveniente proporção com a área (construída) digo a área não edificada;

b) - Os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou condenada;

c) - Os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e às dimensões respectivas.

Art. 14. São isentos de imposto: -

a) - Os terrenos que sejam dependência de prédios de propriedade da União ou do Estado;

b) - Os que forem dependência de prédios pertencentes a estabelecimentos de ensino;

c) - Os terrenos pertencentes a associações religiosas, de caridade ou beneficência e às sociedades desportivas;

d) - Os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação;

e) - Os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer indústria rural;

f) - Os terrenos fechados por muros.

Art. 15. O imposto territorial será cobrada por metro linear de frente, lançado no mês de fevereiro, de acordo com a seguinte tabela:

Terrenos situados no perímetro urbano	Cr\$ 20,00 p/m.
Terrenos fora do perímetro urbano e onde haja algum melhoramento público	Cr\$ 10,00 p/m.

## Capítulo II

### - Do Imposto Predial -



Art. 16. O imposto predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos, ainda que ocupados gratuita ou provisoriamente desocupados.

Art. 17. O imposto predial será calculado à base de 0,50 (cinco décimos) sobre o valor venal dos prédios.

§ único. Quando ocupados pelos respectivos proprietários, os prédios serão reduzidos de 50% (cinquenta por cento) do imposto correspondente.

Art. 18. O valor venal que servirá de base ao cálculo do imposto predial será o declarado.

§ único. À falta de declaração do valor venal, ou sendo este evidente ou comprovadamente inexato, adotar-se-á, para o cálculo do imposto predial, o valor venal arbitrado pela Prefeitura.

Art. 19. Para apuração do valor venal dos prédios locados servirão de base os recibos de compra ou outros elementos comprobatórios que sejam exibidos pelos interessados, cabendo à Prefeitura proceder a atualização dos mesmos.

§ único. faltando ou sendo deficiente esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes valor probante, ou ainda, tratando-se de prédio não alinado a Prefeitura procederá ao arbitramento, tendo em vista, para apuração do respectivo valor, o local e a área territorial, a área edificada, o valor do aluguel do imóvel e outros característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 20. O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar à Prefeitura quaisquer variações para mais ou para menos nas importâncias constitutiva do valor venal, bem como quaisquer alterações.



em outros característicos do prédio.

Art. 21. Nenhum prédio será ocupado sem prévia aquiescência da Municipalidade, aplicando ao infrator as penalidades cabíveis.

Art. 22. Sempre que houver transferência do domínio de algum prédio, o interessado requererá ao Prefeito a averbação competente dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ único. Nenhum prédio cujo pedido de averbação será concedido sem que esteja instruído com a respectiva prova de domínio.

Art. 23. O lançamento do imposto predial será feito no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 24. O imposto predial será arrecadado em duas prestações, da seguinte forma:

A primeira prestação até o mês de abril -

A segunda prestação até o mês de agosto -

Art. 25. Os prédios demolidos, incendiados, em ruínas ou condenados pela Municipalidade, serão exonerados do imposto predial, a partir do semestre imediato ao da verificação dessas ocorrências.

Art. 26. Os prédios instituídos em único bem de família de valor venal máximo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), enquanto ocupado pelos membros proprietários, ficam isentos do imposto predial.

Art. 27. São isentos do imposto predial:-

a) - Os prédios pertencentes à União ou aos Estados;

b) - Os templos e casas de cultos;

c) - As casas de propriedades dos hospitais, asilos, creches, dispensários, quaisquer associações de caridades ou beneficência gratuita, em prédios próprios;

d) - As sedes de sociedades desportivas e de cultura física e os clubes recreativos de finalidade



- social ou educativa em prédios próprios;
- e) - As bibliotecas e os aeroclubes;
  - f) - As sedes de sindicatos e de sociedades musicais;
  - g) - Todos os prédios considerados de utilidade pública;
  - h) - Os estabelecimentos de ensino;
  - i) - Os prédios cedidos gratuitamente para funcionamento de qualquer das atividades enumeradas nas alíneas supra mencionadas ou ocupados pela Municipalidade.

Art. 28. Poderá o Prefeito, periodicamente, com o fim de estimular novas edificações ou reconstrução geral e completa das existentes, conceder por decreto, isenção do imposto predial até 3 (três) anos, aos que efetivamente construírem ou reconstruírem no prazo que o decreto determinar, com exceção das taxas.

### Capítulo III

#### - Do Imposto sobre Indústrias e Profissões -

Art. 29 - O Imposto sobre Indústrias e Profissões incide sobre todos os que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem, no Município, comércio, indústria, profissão, arte ou ofício e recai diretamente sobre o indivíduo, fábricas e oficinas.

Art. 30 - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes e corresponde, em regra, a todo o exercício.

Art. 31. O imposto sobre indústrias e profissões será cobrado pela Tabela N.º 1, anexa a este código, e o dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares pelo movimento mercantil resultando direto resultante das vendas à vista e a prazo, efetuadas no ano anterior, na base única de 1% (um por cento).



§ único artigo 1º - O imposto relativo a empresas, filiais ou agências de transportes marítimos, terrestres e aéreos será cobrado pela tabela a que se refere este artigo, tendo-se em vista o movimento bruto anual de cada empresa, filiais ou agência.

§ 2º - Será cobrado o imposto mínimo de cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Art. 32 - Quando se tratar de estabelecimento novo, verificar-se-á na base da importância encontrada, multiplicada por tantos meses quantos restarem para o término do exercício.

Art. 33 - O lançamento do imposto será precedido durante o mês de fevereiro de cada ano.

Art. 34 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade.

Art. 35 - A arrecadação do imposto de indústrias e Profissões se processará da seguinte forma: -

O primeiro semestre até o mês de abril

O segundo semestre até o mês de agosto

Art. 36 - O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade no primeiro semestre exime o contribuinte do pagamento da última prestação.

Art. 37 - Nas transferências de estabelecimentos comerciais e industriais o transmitente requererá ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua assinatura na relação geral de contribuintes, e a inclusão do nome do seu sucessor que passará a responder pelas contribuições seguintes.

Art. 38 - São considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representação do estabelecimento principal.



Art. 39 - Todo o contribuinte deve facultar a fiscalização, quando exigido, o exame de seus livros de vendas à vista, contas assinadas, ou de outros, nos termos da legislação federal - Lei nº 187, de 15-1-1936.

Art. 40 - São isentos do imposto: -

- a) - Os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral todos os que prestem serviço pessoal a salário;
- b) - Os funcionários públicos, os servidores da justiça e os advogados que prestem serviço de assistência judiciária;
- c) - Os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) - As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) - Os que forem isentados por lei especial;
- f) - A atividade de artífice, exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;
- g) - Os açouqueiros licenciados que se inscreverem na Prefeitura como marchantes, desde que não exerçam outra profissão.

Parágrafo único. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito mediante requerimento do interessado.

## Capítulo IV

### - Do Imposto de Licenças -

Art. 41 - Ninguém poderá, sem prévio consentimento da Prefeitura, iniciar no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável, sob pena de multa e apreensão dos seus pertences, que compreenderá de cr\$ 400,00 à cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 42 - A licença só autoriza o comércio ou a indústria



das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 43 - Expedido o talão de licença, será fornecido ao contribuinte, mediante pagamento da taxa de expediente, um alvará contendo: -

- a) - A localização;
- b) - A razão social;
- c) - A natureza da atividade e os ramos de negócios para os quais é concedida a licença;
- d) - O horário durante o qual pode ser exercida;
- e) - A duração da vigência do Alvará, que não poderá exceder o exercício financeiro.

§ único digo § 1º - O alvará será colocado, preferencialmente, pelo contribuinte, em lugar visível do estabelecimento.

§ 2º - Os mercadores ambulantes e os condutores de veículos deverão conduzir o Alvará de licença, quando transitarem pela via pública, no exercício de suas atividades.

Art. 44 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, exercam atividades lucrativas ou remuneradas, o incide sobre: -

- a) - A localização para o exercício do comércio, da indústria, profissão, arte ou ofício;
- b) - O comércio ambulante;
- c) - O talho de carne verde;
- d) - O direito de possuir cães nas zonas urbanas e suburbanas;
- e) - A publicação e propaganda sob qualquer de suas formas;
- f) - A execução de obras de qualquer natureza;
- g) - A utilização de logotipos;
- h) - O funcionamento do comércio fora das



horas regulamentares;

- i). O tráfego de veículos de traça animal;
- j). Quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos cuja prática ou exercício de autorização do Poder Municipal.

### Seção I

#### - Da localização -

Art. 45 - O imposto de que trata esta seção incide sobre as atividades localizadas no Município, ou que venham a ser localizadas em qualquer parte de seu território.

Art. 46 - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes, e será correspondente a todo o exercício sendo cobrado na seguinte base: -

Com Estabelecimentos comerciais, indústrias e similares.		
Com movimento mercantil até	Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 150,00
Com movimento mercantil acima de	Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 800,00
De mais de	Cr\$ 5.000.000,00	Cr\$ 1.000,00

§ único. Os contribuintes que não tiverem movimento de vendas mercantis, pagarão o imposto de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para o exercício das atividades constantes da tabela nº 1, anexa a este Código.

Art. 47 - Este imposto será lançado e arrecadado conjuntamente com o de indústrias e profissões.

### Seção II

#### - Dos ambulantes -

Art. 48 - O imposto de ambulante é devido por aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exercam, no território



do município, atividades lucrativas.

Art. 49. O imposto de licença para o comércio será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, pela tabela nº 3, anexa a este código.

Art. 50. Os ambulantes não poderão ter auxiliares, sem que paguem imposto especial para cada um.

Art. 51. São isentos do pagamento do imposto: -

- a) - os pequenos mercadores de lenha em carqueiros;
- b) - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- c) - os cegos e mutilados;
- d) - os vendedores de gêneros da primeira necessidade, quando vendidos, a domicílio, pelos próprios lavradores.

### Seção III.

- Do Talho de Carne Verde -

Art. 52. O imposto de licença para o talho de carne verde é devido pelo comércio de animais de qualquer espécie, abatidos para o consumo público.

Art. 53. O imposto é exigível na ocasião em que se verificar a matança, sendo cobrado pela tabela seguinte:

- |   |            |
|---|------------|
| 1. Gado bovino, por cabeça              | R\$ 100,00 |
| 2. Gado suíno, por cabeça               | R\$ 50,00  |
| 3. Gado de qualquer espécie, por cabeça | R\$ 30,00  |

Art. 54. São isentos do imposto os que abaterem animais para distribuição gratuita, comprovada esta, e os açougueiros devidamente licenciados e que somente exercem esta modalidade de comércio.

### Seção IV



## - Da matrícula de cães -

art. 55 - A ninguém é permitido, nas zonas urbanas e suburbanas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura durante o mês de janeiro.

§ 1º - Só serão admitidos à matrícula os que tiverem certificado de vacina anti-rábica, periodicamente renovada.

§ 2º - A matrícula designará a cor, raça e nome do cão, e o nome e residência do respectivo proprietário.

Art. 56 - Por ocasião da matrícula será cobrado o imposto fixo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para cada cão e fornecida pela Prefeitura ao interessado, à expensa deste, uma chapa com o número de ordem de matrícula.

## Seção V

### - Da Publicidade e Propaganda -

Art. 57 - O imposto de publicidade e propaganda incide sobre: -

- a) - anúncios, inscrições, placas, tabuletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza afixados em lugar público ou acessível ao público;
- b) - reclames de qualquer espécie colocados em veículos;
- c) - propagandistas ambulantes;
- d) - reclames orais à porta dos estabelecimentos comerciais;
- e) - o uso de alto-falantes, rádios, campainhas e outros instrumentos ruidosos destinados a atrair a atenção pública.



para o estabelecimento em que funcionarem.

art. 58. O imposto consiste na contribuição fixa de cr\$ 100,00 anuais para cada uma das variedades previstas no artigo anterior, e será paga antes da iniciada e publicidade ou propaganda.

§ único. Para os propagandistas volantes, oriundos de outros municípios, ser-lhe-á cobrado o imposto de cr\$ 50,00 por dia, estando sujeitos a horário previamente fixado.

art. 59. A licença de publicidade e propaganda é sempre concedida a título precário, podendo ser revogada, e se subordina às condições e restrições estabelecidas em lei.

art. 60. O requerimento para a concessão de licença de publicidades deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, cores, dizeres, alegorias e outras características que a individualize.

art. 60. Os anúncios devem ser em pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão que se tomar mister.

art. 62. Serão isentos do imposto de licença para publicidade: -

I. As placas, anúncios ou reclames de hospitais, asilos, farmácias, irmandades, associações religiosas, estabelecimentos de ensino, sociedade de Beneficência, clubes esportivos, partidos políticos, sedes de empresas concessionárias de serviços públicos, associações culturais ou recreativas e bibliotecas;

II. Cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins patrióticos ou eleitorais;

III. Cartazes indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumos de direções de estradas;



IV. Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais opostos nas paredes e vitrinas internas.

### Seção VI

#### - Da Execução de Obras -

Art. 63 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente não poderá ser feita, nas zonas urbana e suburbana, sem o pedido prévio de licença à Prefeitura e mediante o pagamento do imposto correspondente.

§ único - O requerimento do pedido de construção deve vir acompanhado da respectiva planta, sem o que não será concedida a licença, assinada pelo seu responsável e com as discriminações necessárias, especialmente a área quadrada de construção.

Art. 64 - O imposto de licença para obras e instalações serão cobrados pela seguinte tabela: -

- I - Construção de prédios:
  - a) - por metro quadrado                      Cr\$ 1,00
- II - Reconstrução de prédios:
  - a) - por metro quadrado                      Cr\$ 0,50
- III - Construção de muros:
  - a) - por metro linear                              Cr\$ 1,50
- IV - Construção de cercas em gradil:
  - a) - por metro linear                              Cr\$ 2,00
- V - Construção de girais, palanques, casas de madeira, garagens e estabulos, cocheiras, galpões, telheiros e



barracões, permitidos pela Prefeitura,  
taxa fixa

cr\$ 60,00

VI - Armação de circos e parque de  
diversões, taxa fixa

cr\$ 300,00

VII - Armação de barracas, por unidade

cr\$ 30,00

VIII - Construção de andaime inclusive

tapume para construção de prédios  
ou fachadas e reparos gerais

cr\$ 60,00

IX - Não especificadas, taxa fixa

cr\$ 50,00

§ único - Os prazos fixados são contados por inteiro,  
qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

art. 65 - As obras, que compreendem apenas peque-  
nos consertos, poderão ser executadas independentemen-  
te de licença e do pagamento de qualquer contribuição.

§ único - Compreende-se como pequeno conserto: -

a) - reparos em muros, marquises, calçadas ou  
passaios;

b) - reparos em construções internas de cê-  
cas, muros e obras ornamentais em  
pátios e jardins;

c) - reparos ou substituição internas de  
beirais, calhas, condutores, chaminés,  
telhas, antenas, (inclusive instalação);

d) - reparos ou substituição de portas, ja-  
nelas, degraus de escada, esquadras  
e jardineiras;

e) - pinturas de prédios, grades, portões  
e corações em geral.

art. 66 - São isentos do imposto: -

a) - As construções provisórias destina-  
das a festividades cívicas ou religiosas,  
com a finalidade puramente decora-  
tiva, desde que não resultem dano ao



calçamento nem obstruam o trânsito público;  
b) As construções temporárias destinadas à exposição de produtos industriais, agrícolas ou pastoris.

### Seção VII

#### - Da utilização de logradouros -

Art. 67 - O imposto de licença para utilização de logradouros públicos, incide sobre a ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado de acordo com a seguinte tabela: -

- I - Andaime, por mês CR\$ 13,00
- II - Bancas de jornais, por mês, taxa fixa CR\$ 20,00
- III - Bomba de gasolina e óleo, por ano " " CR\$ 500,00
- IV - Circos ou parques, por trimestre, taxa fixa CR\$ 300,00
- V - Depósito de materiais de construção, por ano, taxa fixa CR\$ 300,00
- VI - Depósito de madeira em toros, por mês CR\$ 100,00

§ único - Os prazos fixados são contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

### Seção VIII

#### - Do Funcionamento do Comércio fora das horas regulamentares -

Art. 68 - Os bares, cafés, vilhars, sorveterias, casas de caldo de cana, vendas de balas, bombons, restaurantes e congêneres, litorias, botequins e semelhantes, poderão funcionar fora do horário regulamentar, desde que o requeram e obtenham a licença da Prefeitura.



§ único. Por esta licença pagará o contribuinte 5% (cinco por cento) sobre o imposto anual de indústrias e profissões a que estiver sujeito, podendo porém, a taxa ser paga por mês ou fração deste, durante o tempo em que funcionar o estabelecimento.

Art. 69. Os estabelecimentos sujeitos a horário determinado não poderão, sob nenhum pretexto, manter aberta ou entre-aberta qualquer de suas portas, nem vender, de qualquer modo, mercadorias depois da hora do fechamento, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 e o dobro nas reincidências.

§ único. As farmácias poderão atender a qualquer hora do dia ou da noite, independentes de pagamento de licença especial e de requerimento.

## Seção IX

### - Dos veículos -

Art. 70. O imposto de licença para o tráfego de veículos, incide sobre as unidades de tração animal e é devido pelos seus proprietários.

Art. 71. Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, poderá ter a seu serviço em tráfego nas vias públicas veículo de tração animal, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 e apreensão do mesmo no caso de reincidência.

Art. 72. Os proprietários ao venderem para outrem os veículos licenciados pela Prefeitura devem comunicar, incontinenti à autoridade municipal competente, mediante requerimento, a transação operada.

Art. 72. O imposto será cobrado pela seguinte tabela: - Cr\$



Veículos de 2 rodas e aros de borracha pneumática	200,00
Veículos de 2 rodas e aros de borracha massiva	250,00
Veículos de 4 rodas e aros de borracha pneumática	300,00
Veículos de 4 rodas e aros de borracha massiva	350,00

art. 73 - O imposto é considerado taxa fixa e corresponde a um ano ou fração deste, durante o tempo em que estiver em atividade lucrativa.

### Capítulo V

#### - Imposto de Selo -

Art. 74 - O imposto de selo incidirá sobre todos os papéis sujeitos a despachos das autoridades municipais, o qual será cobrado por verba ou no processo de venda de estampilhas, às partes interessadas.

Art. 75 - O imposto a que se refere o artigo precedente, será cobrado pela forma abaixo descrita: -

- a) - Requerimento em geral ..... R\$ 20,00
- b) - Certidões de quitação fiscal ..... " 50,00
- c) - Atestados ou certidões ..... " 25,00

Art. 76 - Nenhuma solicitação terá andamento nas seções da Prefeitura, estando as mesmas na pendência do pagamento aludido no artigo 74.

Art. 77 - As entidades públicas pertencentes a União, Estados e Municípios assim como as sociedades particulares com fins filantrópicos e pessoas indigentes, estão isentas do pagamento do imposto do selo, estendendo-se esse benefício aos estabelecimentos de ensino e clubes desportivos ou recreativos.

### Capítulo VI

#### - Do Imposto sobre Diversões Públicas -

Art. 78. O imposto sobre diversões públicas incide sobre o ingresso de cinemas, teatros, circos, dancings, conferências, concertos e quaisquer diversões em que a entrada seja paga.

Art. 79. O imposto será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do ingresso.

§ único. A arrecadação do imposto será feita a qualquer hora em qualquer dia, logo que se tenha dado início à diversão.

Art. 80. A sonegação do imposto, verificada por talões ou ingressos clandestinos, ou por qualquer outra forma, será punida com a multa de Cr\$ 200,00.

Art. 81. Estão isentos do imposto: -

- 1) Os espetáculos, concertos, conferências, recitais, quermesses e partidas desportivas, que tenham algum fim especial de beneficência;
- 2) As exhibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta e indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos ou entidade de idênticos fins.

## Das Taxas

### Capítulo I

- Da Taxa de Assistência e Segurança Social.

Art. 82. A Taxa de assistência e segurança Social é devida por todo o contribuinte da Municipalidade e será cobrada na base de 4% (quatro por cento), sobre as contribuições de qualquer natureza.

Art. 83. O produto da renda auferida sob esse título orçamentário será aplicado exclusivamente na distribuição da "Assistência Social" aos pobres residentes



no Município.

## Capítulo II

### - Da Taxa de Expediente -

art. 84. A taxa de expediente é devida pelos atos sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, e será cobrada pela tabela nº 3, anexa a este código.

art. 85. Nenhum papel sujeito à taxa de expediente terá andamento nas repartições municipais, sem prévio pagamento da mesma.

art. 86. São isentos da taxa do expediente :-

1. Os requerimentos e as certidões relativas ao serviço militar;
2. Os requerimentos, quaisquer que seja, ou as certidões de tempo de serviço ou de exercício qualquer relativo a prestação ao serviço público municipal;
3. Os contratos de empreitadas e os de locação de serviço em que o empreiteiro ou locador forneça exclusivamente seu trabalho pessoal, e os que tenham objeto, digão por objeto trabalhos intelectuais, profissionais ou técnicos;
4. Os requerimentos de associações de beneficência, caridade ou instrução gratuita e os de associações desportivas ou de cultura física;
5. Os atos de interesse da União, do Estado ou do Município e de pessoas notoriamente pobres.

## Capítulo III

## - Da taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 87. A taxa de aferição é devida por todo o estabelecimento comercial ou industrial e por qualquer indivíduo que, no exercício de sua profissão, medir ou pesar.

§ único. As variedades comerciais ou industriais e profissionais à aferição obrigam também os ambulantes.

Art. 88. Ficam sujeitos à aferição:-

a). Todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticos;

b). Todos os tipos de pesos de metal;

c). Todos os aparelhos automáticos para medida de líquidos, inclusive bombas de gasolina.

d). Todas as medidas de comprimento, como tais considerados as do sistema métrico decimal.

Art. 89. Todos os que estão sujeitos à taxa são obrigados a ter medidas de peso ou comprimento, que forem necessários ao exercício de sua atividade comercial ou industrial, sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

Art. 90. Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais de um jogo de pesos.

Art. 91. A alteração ou falsificação de medidas ou pesos será punida com a multa de Cr\$ 400,00 e apreensão dos mesmos.

Art. 92. A taxa de aferição é de Cr\$ 50,00 para o comércio fixo e será arrecadada juntamente com o imposto de indústria e profissões.

Art. 93. Os ambulantes pagarão de taxa de aferição a importância de Cr\$ 20,00.

## Capítulo IV



- Da taxa de limpeza pública.

Art. 94. A taxa de limpeza pública é devida pela remoção de lixo de resíduos domiciliares e pela conservação da limpeza dos logradouros públicos.

Art. 95. A taxa recai sobre todos os prédios sujeitos ao imposto predial e será calculada à base de 10% (dez por cento) do que for devido a título do imposto predial.

Art. 96. A taxa será arrecadada em prestações semestrais juntamente com o imposto predial.

Capítulo V

- Da taxa, digo, contribuição de melhoria.

Art. 97. A contribuição de melhoria é devida por todos os proprietários de terrenos ou prédios, em consequência de algum melhoramento público local como: por serviço de abertura de alargamento de praças e logradouros públicos, pavimentação, calçamento, madame, migação, asfaltamento, colocação de meios-fios, sarjetas, passeios, etc.

Art. 98. A iniciativa das obras e melhoramentos poderá ser tomada pelo Prefeito ou pelos proprietários interessados mediante representação subscrita pela maioria. Num e noutros casos, o Prefeito ordenará os necessários estudos e fará organizar os projetos e o orçamento das obras a realizar.

Art. 99. A contribuição de melhoria será, para os proprietários limneos, adjacentes ou contíguos às obras a executar, de 1/3 do custo orçado.

Art. 100. Apurada a contribuição proporcional, o Prefeito divulgará pela imprensa ou por editais o custo total e a relação nominal dos interessados, com a



importância da contribuição que corresponder a cada um, marcando-lhes o prazo de 15 dias para apresentarem as reclamações julgadas procedentes.

Art. 101 - A taxa será lançada para o pagamento à vista ou em prestações mensais nunca inferiores a R\$ 1.000,00 se assim o requerer o interessado, ficando o atendimento da pretensão a critério do Sr. Prefeito Municipal.

## Titulo II

### - Da Receita Patrimonial -

#### Da Renda Imobiliária

#### Capitulo I

#### - Dos Aforamentos e Laudêmios -

Art. 102 - Poderá o Prefeito dar em enfiteuse os terrenos do patrimônio municipal.

§ único - O contrato será lavrado em livro especial com designação nominal do enfiteuta, localização e área do terreno aforado e importância dos foros devidos.

Art. 103 - Os aforamentos serão concedidos na seguinte base -:

Terrenos urbanos, por metro quadrado	1,00
Terrenos suburbanos, por metro quadrado	0,70
Terrenos rurais, por metro quadrado	0,50

§ único - O aforamento deverá ser pago na Tesouraria da Prefeitura até o dia 30 de março de cada ano.

Art. 104 - O laudêmio é devido sobre todas as transações que se operarem no domínio útil, inclusive pela sua confusão com o domínio direto, e será cobrado na base de 10% sobre o valor da alienação ou de vité anuidades em caso de confusão.





§ 1º - Nenhuma transferência do domínio útil po-  
derá ser feita sem prévio aviso à Prefeitura, com 30  
dias de antecedência, para usar do seu direito de opção  
o pagamento de laudêmio.

§ 2º - No caso de sucessão hereditária e permanecen-  
do a enfiteuse em condomínio, deverão os condôminos  
indicar o administrador que escolherem para a coisa  
comum, a fim do que seja o responsável pelas  
obrigações contratuais.

### Capítulo II

#### - Da Locação de Próprios Municipais -

art. 105. A locação dos próprios municipais  
será feita pelo Prefeito, do modo que melhor convier  
aos interessados digo, aos interesses do Município;  
por tempo nunca superior a um ano, embora  
prorrogável e sempre mediante fiança.

### Capítulo III

#### - Da Renda de Capitais -

art. 106. A renda de capitais resulta das impor-  
tâncias de juros contados sobre depósitos bancários  
feitos pela Prefeitura ou a outros Poderes Públicos, den-  
tro dos trâmites legais e de resultados benéficos para  
os interessados digo, os interesses do Município, em  
operação de empréstimo.

### Capítulo III

#### - Da Receita Industrial -

#### Das serviços Urbanos

### Capítulo I

#### - Da Taxa D'água -



Art. 107. Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de distribuições de água potável, é obrigatório o abastecimento domiciliar.

Art. 108. A taxa de pena d'água será arrecadada em prestações semestrais, juntamente com o imposto predial, na seguinte base, sendo que o lançamento corresponderá a todo o exercício.

em prédios de valor venal até	cr\$ 100.000,00	cr\$ 240,00
idem - idem	150.000,00	300,00
idem - idem	200.000,00	400,00
idem - idem	250.000,00	500,00
idem - idem	300.000,00	600,00
idem - idem de valor superior a	300.000,00	700,00

Parágrafo único - Para as derivações destinadas a obras em construção será devida a contribuição semestral fixa de cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), não podendo ser empregada água de residência, salvo consentimento da Prefeitura.

Art. 109. O estabelecimento de ligação fica sujeito a taxa de cr\$ 90,00.

Art. 110. As ligações d'água só serão feitas por funcionários da Prefeitura, em nome do respectivo proprietário e por conta deste, mediante pagamento da taxa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ único - Quando se tratar de ligação para construções, não será cobrada a taxa do artigo precedente, mas apenas a contribuição correspondente ao semestre.

Art. 111. Estando o contribuinte em atraso no pagamento dos tributos municipais, de qualquer origem, atendendo os interesses da Municipalidade, poderá o Prefeito Municipal determinar, sem qualquer consulta aos interessados, o desligamento imediato



do fornecimento d'água, ficando, outrossim, sujeito ao pagamento da taxa indicada no art. 109, no ato em que se processar o restabelecimento da ligação.

Art. 112. Não há isenções para a taxa d'água, salvo mediante a existência de lei especial.

Art. 113. A Prefeitura não concorrerá com ajuda de espécie alguma na concessão das ligações d'água, a não ser o concurso do seu funcionário, cuja iniciativa é da sua exclusiva competência.

Art. 114. Nenhum obstáculo poderá ser oferecido pelo contribuinte quando se tornar necessária a vistoria da rede interna das residências.

Art. 115. Qualquer irregularidade julgada prejudicial aos interesses do abastecimento coletivo será imediatamente sustada, ficando o infrator sujeito as penalidades cabíveis, negando-lhe em última hipótese o fornecimento d'água, caso seja necessária essa medida.

Art. 116. É proibido, sob qualquer pretexto, a instalação de torneiras nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Apenas a Prefeitura é permitida tomar esta iniciativa, quando julgar indispensável ao bem estar da população, devendo construir chafarizes adequados ao atendimento das necessidades.

## Capítulo IV

### Das Receitas Diversas

#### Capítulo I

##### - Dos mercados municipais.

Art. 117. A receita dos mercados municipais é a proveniente de aluguéis dos compartimentos e bancas permanentes, assim como das contribuições da venda do pescado nas respectivas bancas.

Art. 118. O preço da locação dos compartimentos dos mercados municipais, será no máximo, equivalente ao aluguel de prédios que lhes forem análogos. A locação se fará sob contrato, com apresentação de avalista idôneo, a juízo do Prefeito, e mediante pagamento mensal, na Tesouraria da Prefeitura, dos respectivos aluguéis.

Art. 119. As quitandas ambulantes que ocuparem lugar nos mercados, pagarão a taxa fixa de Cr\$ 10,00 por dia.

Art. 120. A contribuição de cada ocupante de bancas para a venda de peixes nos mercados, açouques ou qualquer outro ponto permitido, será cobrada por quilo, de acordo com a seguinte tabela:

De preço superior a Cr\$	15,00	1,00
De preço superior a Cr\$	13,00	0,80
De preço inferior a Cr\$	13,00	0,60

Art. 121. Fica expressamente proibida a venda do pescado antes de pesado pela balança dos mercados ou de outro local previamente designado pela Prefeitura e paga a contribuição de que trata o Art. anterior, sendo as infrações punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 e o dobro nas reincidências, além de apreensão do pescado.

## Capítulo II

- Dos Cemitérios.



Art. 122. As taxas serão, digo, as taxas de cemitérios ou funerárias são devidas pelas inumações ou exumações e concessão de jazigos, carneiros, urnas, nichos e mausoléus nos cemitérios.

Art. 123. Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela abaixo e deverão ser pagas antes de efetuada a inumação, exumação ou concessão.

Art. 124. A taxa de inumação, em sepulturas rasas ou carneiros, corresponde a um período de cinco anos para adultos e três anos para crianças.

Art. 125. O pagamento de pronto ou sucessivo de seis períodos relativamente aos carneiros dá direito à perpetuidade destes, independentes de nova contribuição.

Art. 126. A concessão de jazigos e urnas ou nichos para cinzas ou ossuários será sempre perpétua.

Art. 127. A concessão de carneiros será sempre temporária. Obtida a perpetuidade converte-se em jazigo.

Art. 128. Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitetônica só poderão ser construídas sobre jazigos.

Art. 129. As sepulturas rasas serão de dois metros por um metro, as urnas e nichos de um metro quadrado, os carneiros e jazigos individuais de dois metros quadrados e os jazigos coletivos de família de 9 (nove) metros quadrados.

Art. 130. São isentos de taxas de sepulturas rasas e de carneiros, durante um período de cinco anos, os funcionários municipais, suas esposas e filhos.

§ único. Podem converter-se os carneiros em jazigos ou transformar-se nestas sepulturas rasas, mediante o pagamento de  $\frac{1}{3}$  da taxa devida pelos jazigos individuais.



Art. 131 - São isentos de taxas:

- a) Os pobres e indigentes, os que falecerem em prisões, hospitais ou asilos, os assassinados cujo cadáver for encaminhado pelas autoridades policiais, inumados em sepulturas rasas;
- b) As exumações feitas por iniciativa da justiça.

- Tabela -

jazigos coletivos	cr\$ 1.500,00
jazigos individuais para adultos	11 800,00
jazigos individuais para crianças	11 400,00
Urnas para cinzas	11 300,00
Nichos para ossuários	11 300,00
Carneiros para adultos	11 200,00
Carneiros para crianças	11 100,00
Exumações	11 50,00
Inumações em sepulturas rasas - adultos	11 40,00
Inumações em sepulturas rasas - crianças	11 30,00

Art. 132 - As sepulturas, urnas, carneiros, nichos e jazigos, toda e qualquer obra existente dentro das necrópoles devem permanecer constantemente limpas, não deixando vestígio de impurezas, ficando os responsáveis obrigados a essas observâncias.

Art. 133 - Caso os interessados não tomem as providências recomendadas pelos Encarregados dos Cemitérios, a Prefeitura ordenará a execução das obras reclamadas, debitando à conta do responsável o valor das despesas aplicadas.

§ único - Os responsáveis ficam obrigados a concordar com o pagamento correspondente ao serviço de conservação das obras existentes nos Cemitérios, o qual deverá ser executado anualmente e no mês de outubro.



## Livro 11

### - Da Receita Extraordinária -

#### Título I

### - Da Alienação de Bens Patrimoniais -

Art. 134 - A alienação de bens imóveis subordinada às condições que forem prescritas para cada caso em lei especial.

Art. 135 - A alienação de bens móveis constantes do patrimônio municipal será efetuada por determinação do Prefeito, pelo modo que melhor convier aos interesses da Fazenda Municipal, quando considerados inservíveis ou onerosos à municipalidade.

§ única - Num e noutro caso serão os bens alienados excluídos do registro patrimonial, com as anotações necessárias.

#### Título II

### - Da Dívida Ativa

Art. 136 - Constitui dívida ativa tudo quanto, a qualquer título, tenha o Município o direito de vir a receber.

Art. 137 - Entende-se por dívida ativa ainda o proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, foros, laudêmios e alugueres, alcances dos responsáveis e reposições.

Art. 138 - Uma vez inscrita em livro próprio, podem ser extraídas as respectivas certidões para cobrança judicial.

Art. 139 - As dívidas proveniente de alcances ou de contratos, inclusive as de alugueres, foros e laudêmios, independentemente de prévia inscrição para a cobrança judicial.

Art. 140: O Prefeito poderá, autorizado pela Câmara, mandar cancelar a dívida ativa nos seguintes casos: -

- a) insolvabilidade absoluta do devedor ou de seus herdeiros;
- b) sentença passada em julgado exonerando o devedor;
- c) Prescrição;
- d) dívida julga improcedente mediante a comprovação desta circunstância;
- e) dos pequenos proprietários que não possuem senão um único prédio de valor venal igual ou inferior a R\$ 5.000,00;
- f) de contribuintes pobres que não tenham quaisquer outros bens senão o prédio por ele habitado.

Art. 141. Em circunstâncias especiais poderá o pagamento da Dívida Ativa ser feito em prestações mensais nunca inferior a R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 142. Nenhuma certidão negativa será fornecida havendo dívida fiscal exigível, defendo o contribuinte pagar de uma só vez a dívida existente, não se estendendo a ele os benefícios facultados no artigo 141.

Art. 143. Na hipótese do contribuinte provar de maneira explícita e convincente a improcedência da constituição da dívida ativa, nos casos abaixo relacionados, ser-lhe-á, independente de autorização legislativa, concedido o cancelamento.

- a) quando ficar provada a efetivação do pagamento até então figurando como débito;
- b) quando provar à Prefeitura que durante os exercícios em que foi lançado não mais exercia a profissão ou possuía imóvel.



§ único - Para atendimento da solicitação encaminhada pelo contribuinte o Prefeito exigirá-lhe-a, dentro outros documentos comprobatórios, certidões dos coletores estadual e federal certificando a baixa de suas atividades profissionais, ou no caso em que se tratar de imóveis, será indispensável a apresentação de uma certidão do Registro da Escritura no Cartório do 1º Ofício, ou a exibição de um recibo com firmas reconhecidas por tabeliães.

### Titulo III

- Das Indenizações e Restituições -

Art. 144 - Sob a rubrica deste Capítulo, classifica-se a receita proveniente de: -

- a) indenizações de prejuízos causados em bens municipais;
- b) reposições de diferenças verificadas nas contribuições fiscais por erro ou omissão;
- c) restituições de adiantamentos feitos;
- d) indenizações correspondentes a execução de qualquer serviço executados às expensas da Municipalidade, em benefício de terceiros;
- e) rendas de terrenos recuperados sob a responsabilidade financeira do erário municipal;
- f) reposições e restituições.

### Titulo IV

- Das multas -

Art. 145 - multas são penalidades decorrentes de:

- a) mora de contribuinte em atraso;

- b). infração de leis e regulamentos municipais;
- c). inobservância de cláusulas contratuais;
- d). multas em geral.

§ único. Para que o Prefeito Municipal cancele as multas aplicadas pelos servidores encarregados de zelar pela autoridade do Município, é mister que o infrator apresente, depois de ocorrida a infração, dentro de três (3) dias, as razões de sua defesa e sejam estas julgadas procedentes.

## Título V

### Eventuais

Art. 146 - Será inscrito na Receita como eventuais tudo quanto não tiver sido especificado neste código, em outras rubricas, como :-

a) - Produto da venda ou aluguel de móveis e utensílios;

b). renda proveniente dos produtos de limpeza pública, quando encontrados abandonados em via pública e prejudiciais ao trânsito ou as posturas municipais;

c). renda imprevistas;

d). venda de impressos e material de consumo em geral;

e). venda de leis, regulamentos, etc.

f). venda de material inservível;

g). revenda de ferramentas de consumo pela lavoura e inseticidas ou qualquer outro objeto que tenha como finalidade o amparo à lavoura;

h). bens de evento;

i). contribuições oriundas do Estado e do



ênção, sem rubricas orçamentárias já instituídas;

j) - renda proveniente da colaboração de particulares.

Art. 147. As contribuições que se constituem arrecadações especiais e recebimento com um fim determinado não podem sob hipótese alguma, ter outra aplicação.

Art. 148. As contribuições de qualquer valor e provenientes da Receita orçamentária serão acrescida de 2% (dois por cento), cuja renda, a título de taxa se destinará à Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, devendo a renda ser entregue ao seu destinatário, digo, destinatário ao fim de cada mês.

## Título VI

### - Disposições Gerais -

Art. 149. As omissões que se verificarem no presente Código Tributário serão supridas pela legislação municipal não revogadas explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis estaduais referentes à espécie.

Art. 150. As penalidades admitidas neste Código serão arbitradas pelo Prefeito Municipal, cujo valor não poderá exceder de R\$ 1.000,00, para cada infração.

Art. 151. A concessão do pagamento em prestação aludida neste Código, não se aplica aqueles que requerem certidão negativa, mesmo que já venha gozando deste benefício.

Art. 152. Expirado o prazo de vencimento e não tendo sido paga a prestação correspondente será suspenso o pagamento parcelado.

Art. 153. Este Código entra em vigor a partir de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 22 de setembro de 1959.

a) Gentil Moreira Soares  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 22 de setembro de 1959.

a) Alvaro Coelho Netto  
Secretário

Compare com original  
Em 22-9-59

Alvaro Coelho Netto

Cabala nº 1

O. 17.3 - Indústria e Profissões

(Por unidade)

A	cr\$
Açúcar, refinação	500,00
advogado	500,00
Agente de venda de imóveis ou de construção diversa	500,00
Agente de Cia. de Seguros ou de Capitalização, com escritório	500,00
Agentes, não especificados, com escritório	500,00
Agrimensor	200,00.
Alfaiataria, com sortimento de fazendas	500,00
Alfaiataria, sem sortimento de fazendas	200,00
Aposentos mobiliados ou dormitórios	200,00
Automóveis, oficina de consertos e limpeza	300,00

B

Bancos ou casas bancárias e respectivas agências	3.000,00
Bancos, correspondentes ou escritórios	400,00
Barbearias :-	
1 cadeira	200,00
Por cadeira excedente	100,00
Bicicletas :-	
Agente ou mercador	150,00



~~15~~  
150,00  
100,00

alugador  
Oficina de consertos

Bilhares : -

Por unidade 200,00  
Smok, por unidade 300,00

C

Cabaré 500,00

Café, máquina de beneficiar 300,00

Café, torrefação ou moagem 200,00

Café, em chicaras 200,00

Caido de cana 150,00

Carpintaria : -

Com maquinismo 300,00

Sem maquinismo 150,00

Cerâmica, artefatos de 300,00

Cereais, máquinas de beneficiar 300,00

Cestos e semelhantes 100,00

Chapeus, oficinas de reforma 100,00

Colchões, fabricantes 200,00

Confeitarias ou pastelarias 400,00

Construtor ou empreiteiro de obras 1.000,00

Contador ou guarda-livros 500,00

Cortume 500,00

Couros secos ou salgados 100,00

Cinema 400,00

Corretor de mercadorias 500,00

D

Dentista 500,00

Desenhistas 200,00

Douração, prateação, niquelagem ou galvanização, oficina de 500,00

D CR\$  
Documentos, comprador ou vendedor, por unidade 2,00

E  
Empresa que explora renda de lotes 1.000,00  
Empresário que exploram rendas de lotes 500,00  
Eletrecista 100,00  
Empresa funerária 100,00  
Engenheiro, com escritório 500,00  
Engracate, por cadeira 100,00  
Estofador 50,00  
Estucador 100,00

F  
Ferraria mecânica 200,00  
Ferraria manual 100,00  
Fibras vegetais 90,00  
Fotógrafo ou agente de fotografias 200,00  
Fornecimento agrícola 800,00  
Fundição, funileiro 100,00

G  
Gelo, fábrica 600,00

H  
Hotel 500,00

L  
Linha para fins diversos, por metro cúbico 5,00  
Loterias, agência 300,00

M  
Madeiras de lei, em bruto, comprador ou vendedor: -



*[Handwritten signature]*  
CIB

M

por metro cubico	10,00
taquibubua, por dia	10,00
Madeiras em geral para postes, por peça	50,00
Marceneiro	200,00
Mecânico	200,00
Marchantes	500,00
Médico, com consultório	500,00
Moinho de fuba	200,00

P

Pasto, alugador	500,00
Feixe fresco, congelado ou salgado, estabelecido	200,00
Pensão	200,00
Pintor, estabelecido	100,00
Pedreiras, exploração de prata, digo, pecha	400,00
Posto de socorros farmacêuticos	200,00

Q

Quitanda	200,00
----------	--------

R

Rádios, agentes ou oficinas, ou Relogios	150,00
Restaurante	300,00

S

Sapateiro, com oficina de concertos	100,00
Selheiro, com oficina	150,00
Serralheiro, com oficina	100,00
Serraria manual	200,00

T

Trapiche	1.000,00
----------	----------

	OT#
Tipografia	500,00
Transporte, emprêzas em veículos de tração mecânica	800,00
Eropa, por lote de dez animais	500,00
Não especificados nesta tabela	200,00

- Tabela nº 2 -

0.18.3 - Imposto de licenças  
(ambulantes)

Ramo de atividade

Imposto

	Diária	mensal	Annual
Abanos, esteiras e similares	10,00	100,00	200,00
Acolchados, cobertores, tecidos e artefatos	20,00	200,00	400,00
Gêneros e Produtos de alimentação	10,00	100,00	200,00
Artigos de Papelaria	10,00	100,00	200,00
Drogas e Produtos Farmacêuticos	10,00	100,00	200,00
Tecidos e Artefatos de tecidos, guarda-chuvas - armarinhos, calçados e demais vestuário, artefatos de plástico e borracha - brinquedos - artefatos de madeira - louças e ferragens - cristal - estatuetas - imagens ou quadros e pedras preciosas - joias	20,00	200,00	400,00
Bebidas alcoólicas	30,00	300,00	600,00
Reize, por quilo	3,00	-	-
Panificadores - seus produtos	10,00	100,00	200,00
Gado, comprador ou vendedor: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) - bovino e suíno, por cabeça 20,00</li> </ul>	-	-	-



Ramo de atividade	Imposto		
	Diário	mensal	anual
b) - Cava, dingo,			
b) Cavalari ou mular, por cabeça	15,00	-	-
c) - Lanigero ou caprino, por cabeça	10,00	-	-
Frutos e seus preparados	20,00	200,00	400,00
Frutas e hortaliças	10,00	100,00	200,00
Café - vendedor ou comprador	20,00	200,00	400,00
Café em pó - vendedor	20,00	200,00	400,00
Boteliquim: -			
a) com bebidas	50,00	500,00	800,00
b) sem bebidas	25,00	250,00	400,00
Revistas, livros, etc.,	10,00	100,00	200,00
Móveis em geral	20,00	200,00	400,00
Aparelhos domésticos	20,00	200,00	400,00
Salames, linguiças, salsichas e similares	10,00	100,00	200,00
Sorvetes, picolis, Squibon, etc.,	15,00	150,00	300,00
Coucinho, banha, pele	20,00	200,00	400,00
Confecções de luxo	30,00	300,00	600,00
Doces, balas, bombons	20,00	200,00	400,00
Cereais em geral	10,00	100,00	200,00
Mariscos por quilo, litro ou unidade	2,00	-	-
Não especificados nesta tabela	10,00	100,00	200,00

### Tabela nº 3

#### J. 21.4 - Casas de Expediente

	Caixa
	CR\$
Transferencia ou averbação de imóvel por unidade transferida ou averbada	50,00
Requerimentos em geral	30,00

	Caixa
	CR\$
Certidão ou atestado	25,00
Certidão de quitação fiscal	100,00
Alvará de licença	40,00
Certidão de aprovação de loteamen- tos - Lotes	5,00
Compare com original - em 22-9-59	
<u>Alvaro Coelho Netto</u> x	

### Lei nº 263

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a determinar por decreto, de ruas Elisio Imperial e Benjamin Silva, dois logradouros públicos dos existentes na Praia de Aprataises, até o presente sem denominações próprias.

Art. 2º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 28 de setembro de 1959.

a) Gentil Moreira Soares  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 28 de setembro de 1959.

a) Alvaro Coelho Netto  
Secretário